



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10280.002950/2005-46
Recurso nº 160.629 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-01.143 – 1ª Turma**
Sessão de 2 de agosto de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ESTALEIRO RIO MAGUARI S.A.

REGIMENTO INTERNO CARF – DECISÃO DEFINITIVA STF E STJ – ARTIGO 62-A DO ANEXO II DO RICARF – Segundo o artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

PIS e COFINS – DECADÊNCIA – O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia, pacificou o entendimento segundo o qual para os casos em que se constata pagamento parcial do tributo, deve-se aplicar o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional; de outra parte, para os casos em que não se verifica o pagamento, deve ser aplicado o artigo 173, inciso I, também do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, para afastar a decadência da Contribuição ao PIS e da COFINS, relativa aos períodos de janeiro a junho de 2000.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Valmar Fonseca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Claudemir Rodrigues

Processo nº 10280.002950/2005-46
Acórdão n.º **9101-01.143**

CSRF-T1
Fl. 2

Malaquias, Valmir Sandri, Alberto Pinto Souza Júnior, Viviane Vidal Wagner, Karem Jureidini Dias, João Carlos de Lima Júnior e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência apresentado pela Fazenda Nacional (fls. 276/287), em face do Acórdão nº 1802-00.143.

O Auto de Infração exige IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS referentes aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, cuja ciência se deu em 30/06/2005 (conforme fls. 146). Não houve aplicação de multa qualificada em 150%.

Impugnado o lançamento, sobreveio o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou o lançamento parcialmente procedente.

Sobrevieram, então, Recurso Voluntário e o acórdão nº 1802-00.143, o qual, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, para rejeitar as preliminares de nulidades suscitadas, e acolher a preliminar de decadência em relação ao PIS e a COFINS relativos aos fatos geradores ocorridos em 1999, e nos meses de janeiro a junho de 2000. O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL Dada a sua natureza tributária, reconhecida pelo STF, as contribuições sociais submetem-se à contagem do prazo decadencial previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, para a constituição do crédito tributário.

AMORTIZAÇÃO DE DESPESAS PRE-OPERACIONAIS – LUCRO PRESUMIDO. O regime de amortização de despesas de organização pre-operacionais, previsto no artigo 325, inciso II, alínea "a", do RIR/99, é específico para as empresas submetidas ao lucro real, não se aplicando às pessoas jurídicas submetidas ao regime do lucro presumido.

A Fazenda Nacional apresentou, então, Recurso Especial de Divergência, no qual alega, em suma, que deve ser aplicado o prazo previsto no artigo 173, inciso I, em detrimento do artigo 150, §4º, ambos do Código Tributário Nacional, uma vez que não há pagamento antecipado. Requer, assim, a reforma do acórdão recorrido para afastar a decadência relativa aos fatos geradores de PIS e de COFINS ocorridos em 2000.

O Despacho de fls. 289/290 deu seguimento ao Recurso da Fazenda Nacional. Devidamente intimado (fls. 293), o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora.

O Recurso Especial bem demonstra a divergência acerca da contagem do prazo decadencial, como se constata do Despacho de Admissibilidade de fls. 289/290, pelo que conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Inicialmente, cumpre esclarecer que houve o cancelamento dos lançamentos de IRPJ e de CSLL pela DRJ, decisão esta que foi mantida pelo acórdão recorrido.

Desta forma, é objeto de julgamento a decadência da Contribuição ao PIS e da COFINS, relativos ao ano-calendário de 2000, mais especificamente, se é aplicável o prazo previsto no artigo 173, inciso I ou no artigo 150, §4º, ambos do Código Tributário Nacional. Para tanto, verifica-se que:

(i) o acórdão recorrido aplicou o prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional;

(ii) o acórdão recorrido, neste passo, cancelou a exigência de PIS e de COFINS relativa a todos os meses de 1999, bem como aos períodos de janeiro a junho de 2000, tendo em vista que a ciência do auto de infração se verificou em 30/06/2005;

(iii) Conforme se verifica da DIPJ 2001 (relativa ao ano-calendário de 2000), o contribuinte não apurou qualquer valor a pagar de PIS e de COFINS (fls. 89 e ss.) no referido ano-calendário. As declarações forem entregues zeradas. Por tal razão, conclui-se que não há pagamento parcial;

(iv) Não houve aplicação da multa qualificada em 150%; e

(v) o Recurso Especial pugna pela aplicação do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, e requer seja afastada a decadência relativo aos períodos de janeiro a junho de 2000.

Tendo em vista a alteração do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com o acréscimo do artigo 62-A, no Anexo II, necessário se faz que este colegiado adote o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, quando a matéria tenha sido julgada por meio de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil. Eis a redação do artigo 62-A do Anexo II, do Ricarf:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No tocante ao prazo decadencial aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), sessão em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, pacificou entendimento a ser adotado por aquele colegiado, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de

Santi, "*Decadência e Prescrição no Direito Tributário*", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Neste passo, a despeito do posicionamento que sempre adotei, em razão da atual previsão regimental do CARF, manifesto-me por acolher o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do prazo decadencial aplicável.

Considerando que no caso não há acusação de dolo, havendo pagamento parcial, de se aplicar o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional; de outra parte, não se verificando o pagamento parcial, deve ser aplicado o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que na DIPJ 2001, o contribuinte não apurou qualquer valor a pagar de PIS e de COFINS (fls. 89 e ss.) no ano-calendário de 2000. As declarações forem entregues zeradas. Por tal razão, conclui-se que não há pagamento parcial.

Desta forma, no tocante à contagem do prazo, uma vez não constatada a existência de pagamento parcial, deve-se aplicar o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Neste ponto, se o lançamento da Contribuição ao PIS e da COFINS de janeiro a junho de 2000 poderia ter sido efetuado no próprio ano-calendário de 2000, o termo inicial é 01/01/2001 (exercício seguinte), razão pela qual a ciência ao contribuinte do lançamento, em 30/06/2005, ocorreu dentro do prazo de decadência, cujo termo final foi 31/12/2005.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso da Fazenda Nacional, para afastar a decadência da Contribuição ao PIS e da COFINS, relativa aos períodos de janeiro a junho de 2000.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Relatora.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por KAREM JUREIDINI DIAS em 09/09/2011 18:43:46.

Documento autenticado digitalmente por KAREM JUREIDINI DIAS em 09/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 16/11/2011 e KAREM JUREIDINI DIAS em 09/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0619.14411.1FHO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

271F22870A9F6A954D166119873AD39E2C078063